

COMPETÊNCIA RESIDUAL — EXISTÊNCIA FORMAL DE UM  
SÓ LAUDO NO PROCESSO

TRIBUNAL DE ALÇADA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 55.187

3.ª CÂMARA CÍVEL

Apelantes: Espólio de A. A. R. e outros

Apelados: A. O. e outros

*Competência residual. Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Artigo 139, parágrafo 2.º. Competência do Egrégio Tribunal de Justiça, a ele cabendo a fixação da competência funcional de seus órgãos. Mérito — existência de laudos contraditórios, um dos quais foi atingido por decretação de nulidade do processado. Existência formal de um só laudo no processo. Prevalência do mesmo. Proviemento da apelação.*

**PARECER**

*Preliminarmente* — Tenho como preventa a competência do Egrégio Tribunal de Justiça que primeiramente conheceu da matéria, como se verifica do acórdão de fls. 191/192, da antiga 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de antes da fusão.

Confesso as dificuldades e dúvidas que me assaltaram antes de fixar este posicionamento, considerando o surgimento de um “novo” Tribunal de Justiça após a fusão dos antigos Estados, e no qual a atual 1.ª Câmara Cível não é aquela que conheceu da matéria, certo de que essa veio a se constituir na atual 7.ª Câmara Cível. A verdade, no entanto, é que a composição das Câmaras em o novo Estado não pode interferir na competência desses órgãos colegiados que mudam de composição com o passar dos tempos, sem que isso, evidentemente, possa alterar competências já prevenidas.

Ora, diz o parágrafo 2.º, do artigo 139, da Lei Orgânica de Magistratura Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 37, de 13-11-79, que:

*“os Tribunais de Justiça e os de Alçada conservarão, residualmente, sua competência, para o processo e julgamento dos feitos e recursos que houverem sido entregues, nas respectivas Secretarias, até a data da entrada em vi-*

gor da lei estadual de adaptação prevista no artigo 202 da Constituição, ainda que não tenham sido registrados ou autuados" (grifos meus).

Como se vê, o dispositivo trata não apenas de recursos, mas, genericamente, de feitos, e feitos, a meu pensar, não no sentido limitado daqueles cuja competência originária é dos Tribunais, mas sim em seu significado mais amplo e genérico. Logo, este feito já deu entrada no Tribunal de Justiça em data anterior àquela data limite a que se refere a lei.

Assim, segundo penso, o Egrégio Tribunal de Justiça tem sua competência preventiva para apreciar a hipótese, cabendo a ele — e somente a ele — a fixação da competência funcional de seus órgãos, razão pela qual sou pela remessa dos autos àquele Pretório para que o mesmo determine a distribuição para a sua Câmara Cível que entender competente.

*Mérito* — Quanto ao mérito, se a ele se chegar, sou pelo provimento da apelação.

*Data venia*, em que pese não estar o julgador adstrito ao laudo pericial, bem como não ter sido o processo anulado em razão de qualquer vício que invalidasse a perícia realizada anteriormente, a verdade é que a mesma não existe mais no processo, cabendo inteira razão ao órgão do Ministério Público que oficiou às fls. 280 quando se insurge contra a validade de peças já declaradas sem valor processual.

O laudo de fls. 314, de perito da confiança do Juízo, é conclusivo ao afirmar que "o falecido A. A. R. não invadiu os lotes de propriedade dos autores. Se esses se sentem diminuídos na sua posse terão que buscar a origem dela em ato que haja sido praticado pelos confrontantes que estão à direita da divisa de seu primeiro lote" (fls. 317).

E esse é o *único laudo* que, formalmente, existe no processo. Logo, entre dois pronunciamentos que se contradizem, fico com aquele que é o único que pode ser considerado.

Não tenho motivos que me levem a duvidar de suas conclusões.

Desta forma, se conhecida a apelação, sou por seu provimento para o fim de ser a ação julgada improcedente.

Rio de Janeiro, RJ, 02 de junho de 1980.

NICANOR MEDICI FISCHER  
Procurador da Justiça